



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

**EMENDA Nº**  
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 1.072-A, *caput* e parágrafos, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

**JUSTIFICAÇÃO**

O PL 4/2025 propõe, no art. 1.072-A, disciplina de convocações e comunicações societárias com base em endereços físicos ou eletrônicos fornecidos pelos sócios e constantes do contrato social, estendendo essa lógica, inclusive, à utilização desses endereços para citações e interpelações judiciais e arbitrais (§ 4º). Embora a padronização de canais de comunicação possa contribuir para eficiência e previsibilidade, o § 1º, ao impor presunção absoluta de validade e eficácia, é tecnicamente inadequado e potencialmente injusto.

A presunção absoluta (*juris et de jure*) elimina qualquer possibilidade de demonstrar, no caso concreto, que a comunicação não atingiu sua finalidade por razões legítimas – por exemplo, desatualização inevitável de endereço eletrônico, mudança de domínio, desativação de e-mail corporativo, troca de número/servidor, falhas técnicas, indisponibilidade temporária do provedor, ou mesmo alterações de endereço físico não imediatamente refletidas no contrato social. Em vez de estimular boa governança, a regra pode



incentivar comportamentos oportunistas e gerar nulidades materiais disfarçadas de formalidades cumpridas, comprometendo contraditório, transparência e a própria higidez das deliberações.

Esse risco é ainda mais sensível porque o dispositivo admite que tais endereços sejam utilizados “quando cabível” para citações e interpelações judiciais, arbitrais ou extrajudiciais. Atribuir validade incontestável a comunicações que podem impactar o exercício de defesa e a ciência efetiva de atos processuais amplia a insegurança e pode colidir com garantias de devido processo, especialmente em situações em que a falha de recebimento não decorra de má-fé do destinatário.

Por isso, o mais adequado seria, quando muito, admitir uma presunção relativa (*juris tantum*), que favoreça a segurança das comunicações, mas preserve a possibilidade de prova em contrário em hipóteses excepcionais e justificadas. Como o PL 4/2025 optou por uma presunção absoluta, a medida necessária para evitar distorções e injustiças é a supressão do art. 1.072-A em sua integralidade.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

